

Lei nº 445 de 04 de dezembro de 1945

Institui o Código Tributário do Município
de Minas Novas.

A Câmara Municipal de Minas Novas aprovou e
em sancionamento a seguinte lei:

Titulo Provisorio
Do Sistema Tributario Municipal

Titulo I

Dos Tributos

Capitulo Unico

Disposicoes Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços.

II - taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - contribuições de melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

Título: II.

Dos Impostos

Capítulo I - Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido imposto do possuidor.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11.

Art. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 2% da base de cálculo.

ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto predial urbano e o valor venal do prédio estabelecidos de acordo com o art. 11.

Art. 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de 1% da base de cálculo.

Capítulo III.

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários.

Art. 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10º - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Art. 11º - O valor venal será aquele decorrente dos padrões de planta de valores do cadastro imobiliário municipal.

Art. 12º - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13º - O débito decorrente dos impostos territorial e predial é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, na falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º - Rebrancará pelo imposto imobiliário o original do recibo.

Capítulo IV

Do imposto sobre serviços

Art. 14 - O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas e congêneres, laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;
- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, recuperação e repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas e projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII - contadores auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuras e congêneres, estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros estritamente de natureza municipal;
- X - serviços de diversões públicas; 10% do valor de cada ingresso:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária.

laços de mercadorias;

c) execução de música por executantes individuais ou em conjunto transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento - corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análises técnicas, processamento de dados, serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas regulares de publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica, ou televisada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros.

XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas,

XX - armazéns gerais, armazéns - frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda - móveis, correlatos, serviços de cargas, descargas, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotel, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - empresas limpadoras;

XXV - alcaides, costureiras ou congêneres, quando o material salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVI - tinturarias e lavanderias;

XXVII - estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas, fotolitografia;

XXVIII - venda de bilhetes de loteria;

Art. 15.º - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviços constantes da lista do artigo anterior.

Art. 16.º - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17.º - A base de cálculo será o preço do serviço.

Parágrafo único - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se tratar de serviço tabelado pela Sumal ou órgão congêneres, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art. 18.º - A alíquota do imposto sobre serviço será:
I - para os serviços dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII

da lista, de 1,5%.

Art. 19º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será o calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário mínimo anual vigente:

- I - profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário ... 30%.
- II - contadores, desenhistas, despachantes, decoradores ... 20%.
- III - corretores e outros intermediários de negócios ... 20%.
- IV - barbeiros e cabeleireiros ... 4%.
- V - demais profissões ... 3%.

Parágrafo único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicado pelo número de seus sócios componentes.

Título III

Das Imunidades e Isenções

Capítulo I

Das Imunidades e suas consequências

Art. 20º - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 21º - São imunes aos impostos predial e territorial urbana os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo único - Espozam de idêntica situação os imóveis de autarquias, federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 22º - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 23º - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do

Das isenções

Art. 24.º - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 25.º - São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com menos de 40m^2 (quarenta metros quadrados) de área construída desde que o terreno respectivo tenha menos de 50m^2 (cinquenta metros quadrados).

Art. 26.º - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos tais como:

I - rede de água	20%
II - rede de esgoto	20%
III - galerias de águas pluviais	15%
IV - pavimentação	15%
V - guias e sarjetas	10%

§ 1.º - A redução será proporcional à extensão da obra correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos nos casos dos itens I e II, e 10 anos nos demais casos.

§ 2.º - (São isentos dos impostos imobiliários) digo Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art. 27.º - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visem a prática da caridade desde que tenham finalidade, e os cedidos nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito.

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e depreca a elevação de seu nível cultural ou visco a assistência

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 28. - As taxas municipais são:

- I. - pelo exercício do poder de polícia;
- II. - de serviços.

Art. 29. - As taxas de serviços são cobradas:

- I. - pela prestação de um serviço público municipal;
- II. - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III. - pela, cumulativamente, prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV. - pelo uso de bem público.

Art. 30. - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia, afixação de ramos ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu Poder de Polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissões ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Capítulo II

Das Taxas de Serviços e Seu Fato Gerador

Art. 31. - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I. - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II. - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III. - das taxas de colocação de guias e sarjetas, de pavimentação, de calçadas e muros, de vigilância noturna, de reatamento, de iluminação pública, de apreensão de animais, de abate de ração de amolecimento do solo.

IV. das taxas de remoção de lixo, de proteção contra incêndio, de limpeza pública, de conservação de estradas, de retransmissão de T.V, a disponibilidade do serviço.

V. das taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço.

VI. das taxas de estacionamento em via pública, localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares, de utilização extra ordinária de bem públicos, de pedágio, o uso de bens públicos.

Capítulo III

Das Taxas de Polícia e Seu Fato Gerador

Art. 32º. - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade;
- b) de fiscalização de veículos;
- c) de fiscalização de construções, obras, arreamentos e loteamentos;
- d) de outorga de "habite-se";
- e) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- f) de licença e fiscalização de abate do gado fora do matadouro municipal;
- g) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 33º. - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

Capítulo IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas das Taxas de Serviços

Art. 34º. - São as seguintes as bases de cálculo e as

folha 1%
Para cada folha seguinte 0,5%

II - taxa de certidão - o número de folhas
uma folha 3%

Para cada folha seguinte 1%
III - taxa de localização:

Período - Salário Mínimo Vigente

a) das bancas formais - ano 10%

e) ambulantes - mês 3%

d) quiosques em lugares públicos - mes 5%

IV - taxa de serviços urbanos, por serviço de:

a) iluminação pública, limpeza pública, calçamento, rede d'água e esgoto 0,20 do salário mínimo vigente por cada metro de testada, metro linear por ano.

b) pelo consumo d'água 10% do salário mínimo vigente por mes.

V - taxas de serviços diversos:

a) apreensão e depósito de animais por cabeça:

1 - cães de 2% si salário mínimo vigente.

2 - bovinos, equinos e outros de 1% si salário mínimo vigente.

b) cemitérios; pelo Salário Mínimo Vigente

- enteramento 6%

- exumação 2%

- translacão de ossos 30%

- perpetuidade (1 salário mínimo vigente)

c) conservação de estradas, dividida pelos proprietários rurais, por hectare 0,20% do salário mínimo vigente.

d) conservação da Torre de T. V., por cada receptor 8% do salário mínimo vigente por ano

Art. 35º - São alíquotas da :	Período	Salário Mínimo Vigente
I - A) Taxa de Publicidade		
a) veículos destinados a publicidade	dia	2%
b) placas ou painéis colocados em lugares visíveis da via pública	mes	2%
I - A) Taxa de licença e fiscalização de construção, obras, arruamentos e loteamentos :		
a) edificações por metro quadrado de área construída		0,20%
b) fachadas e muros por cada metro linear		0,4%
c) muros e fachadas para reconstruir-se, reformar ou demolir		0,20%
d) reconstrução, reforma e demolições por metro quadrado		0,10%
B) Arruamentos e loteamentos :		
- Por cada área de 300 m ² ou fração excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos		1%
II - Taxa de Habite-se		
a) imóvel industrial		5%
b) comercial		5%
c) residencial		2%
IV - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento por ano		

Além da taxa de localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente às taxas inicial e de renovação.

I - Os pedidos de licença para abertura ou início de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de servi-

municipal.

II - A taxa de renovação de licença será cobrada de acordo com a Tabela anexa.

III - Taxa de licença para o funcionamento em horário especial.

IV - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento do "Alvará" de Licença Especial.

V - Os Alvarás de licença para funcionamento dos estabelecimentos serão cobrados pela Tabela anexa.

VI - É obrigatória a fixação do "Alvará de licença" em local visível à fiscalização, bem como o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário.

VII - O pagamento do "Alvará de licença" para o exercício de comércio eventual e ambulantes nas vias públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Limpeza Pública referente a ocupação do solo.

VIII - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Setor de Fiscalização Municipal.

IX - É também considerado comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias públicas, como balcões, barracas, mesas e assemelhados.

X - O Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

XI - As taxas de que trata o presente serão cobradas de acordo com a Tabela "A", na base do salário mínimo vigente.

XII - Não se inclui na existência os comerciantes com en

XIII - Para classificação das atividades comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá a Prefeitura considerar o volume do giro das mercadorias ou o Capital Registrado da Empresa, na conformidade dos dados fornecidos pelos órgãos competentes, levando-se para efeito da classificação, o maior e menor movimento do estabelecimento instalado.

Taxas de Localização - Início e Renovação de licença de Atividades Comerciais e Industriais:

A Tabela "A"

Salário Mínimo Vigente

Atividade Industrial de Maior Rendimento	
- licença de localização	1
- licença inicial	$\frac{1}{2}$
- licença de renovação	$\frac{1}{4}$
Atividade Industrial de Médio Rendimento	
- licença de localização	$\frac{1}{2}$
- licença inicial	$\frac{1}{4}$
- licença Renovação	$\frac{1}{8}$
Atividade de Pequeno Rendimento	
- licença de localização	$\frac{1}{3}$
- licença inicial	$\frac{1}{6}$
- licença de renovação	$\frac{1}{12}$
Atividade Industrial de Longo Rendimento	
- licença de localização	$\frac{1}{4}$
- licença inicial	$\frac{1}{16}$
- licença de Renovação	$\frac{1}{32}$
Atividade Comercial de Maior Rendimento	
- licença de localização	1
- licença Inicial	$\frac{1}{2}$
- licença de Renovação	$\frac{1}{3}$
Atividade Comercial de Médio Rendimento	

Atividade Comercial de Pequeno Rendimento	
- Licença de localização	$\frac{1}{3}$
- Licença inicial	$\frac{1}{6}$
- Licença de renovação	$\frac{1}{2}$
Atividade Agropecuária de Grande Produção	$\frac{1}{3}$
Atividade Agropecuária de Média Produção	$\frac{1}{4}$
Atividade Agropecuária de Pequena Produção	$\frac{1}{8}$
Atividade Agropecuária de Mínima Produção	$\frac{1}{16}$
Sharas de Licença	
Atividade Industrial de Maior Rendimento	$\frac{1}{2}$
Atividade Industrial de Médio Rendimento	$\frac{1}{4}$
Atividade Industrial de Pequeno Rendimento	$\frac{1}{8}$
Atividade Industrial de Mínimo Rendimento	$\frac{1}{16}$
Atividade Comercial de Maior Rendimento	$\frac{1}{2}$
Atividade Comercial de Médio Rendimento	$\frac{1}{4}$
Atividade Comercial de Pequeno Rendimento	$\frac{1}{8}$
Atividade Comercial de Mínimo Rendimento	$\frac{1}{16}$
Atividades Agropecuárias e Similares	
de grande produção	$\frac{1}{4}$
de média produção	$\frac{1}{8}$
de pequena produção	$\frac{1}{16}$
de mínima produção	$\frac{1}{32}$

A indústria, comércio e prestação de serviços autônomos, fora do horário normal de abertura e fechamento, até às 24 horas, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Após as 24 horas, $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente.

No Comércio Essencial e Ambulante, por 30 dias, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

As diversões públicas em geral $\frac{1}{8}$ do salário mínimo vigente.

Indústria - Para cada 20 m² de área construída ou espaço de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo vigente. 5% do salário mínimo n

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| a) Taxa do matadouro, por cabeça: | Sal. Mín. Vigente |
| 1 - bovino | 7% |
| 2 - suíno | 2% |
| b) Taxa do matadouro, por cabeça: | |
| 1 - bovino | 10% |
| 2 - suíno | 3% |
| VI - Taxa de licença para exploração de serviços de transportes urbanos, por ano: | |
| a) Ônibus, por unidade | 10% sal. mín. vigente |
| b) Táxis, por unidade | 15% sal. mín. vigente |

Título V

Capítulo I

Disposições Gerais

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 36º - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las.
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode designar os sujeitos ativos e passivos das relações tributárias;
- V - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o Executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos antes do iní-

Art. 37. - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do país.

Art. 38. - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravação tributária, só no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.

Art. 39. - Nenhuma lei tributária, terá efeito retroativo.

Art. 40. - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I. - Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou anos respectivo.

II. - Quanto aos prazos em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único. - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 41. - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II

dos Regulamentos

Art. 42. - Mediante decreto, o prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1.º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2.º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se sintem necessárias ao cabal cum

tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 43 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será revogada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre revogadas por decretos.

Art. 44 - A municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 45 - A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 46 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

Capítulo III

Da Solidariedade e Responsabilidade

Art. 47 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios os condôminos, sócios, consumidores ou

oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 49 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

Capítulo IV

Do Domicílio Tributário

Art. 50. É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - o contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - o contribuinte elegera de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir em área rural.

Livro Segundo

Direito Administrativo Tributário

Título I

Da Administração Tributária

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 51 - Administração Tributária em Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação bem como à fiscalização dos contribuintes e da economia.

municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária.

Art. 52 - O prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária, de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por bacharéis em Direito, ou, à sua falta, por contadores.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária, reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Artigo 53 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo único - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 72 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Art. 54 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnica de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente

Art. 55 - Serão punidos na forma da lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que omistram informações erradas, sonegarem mas ou serem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º - Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se do critério da lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

Título II

Do lançamento

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 56 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Art. 57 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 58 - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar os dados objetivos da matéria tributária, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal tudo no impresso. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art. 59 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei

Capítulo II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 60. O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Art. 61. Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte, ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter o seu aviso-recibo quando não o tenha recebido em seu domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão, requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 62. Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano, serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 63. Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 64. A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 65. O lançamento referente a imóvel objeto de compra

mento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

Título III

Dos Deveres Acessórios

Capítulo Único

Art. 67 - Toda pessoa sujeita ao poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 68 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;

III - exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;

IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Art. 69 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 70 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 71 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de nulidade do ato.

Art. 12 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 13 - As instituições de que cuida o artigo 2º prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - As modificações na sua direção;
- II - As alterações estatutárias;
- III - Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Art. 14 - Para gozar do direito de que trata o § 2º do art. 26, o adquirente ou compromissário deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 15 - Todo possuidor de aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião da aquisição ou da publicação desta lei. Os artigos 18 e 19 só deverão constar de códigos de Municípios que mantenham serviço de transmissão de T.V.

Art. 16 - Todo comerciante que vender aparelho de televisão deverá comunicar a quem vender.

Art. 17 - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 18 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobre taxa na forma deste código.

Título IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

Capítulo I

Do Cadastro Geral

III - dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos bem como os prestadores de serviços do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível serão os mesmos que os do C.G.C. (Cadastro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art. 80 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a (Cidade) de São João, com o Estado, ou com outros municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

Capítulo II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 81 - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação, relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente no mês de maio os estabelecidos nos

ção.

Capítulo III

Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Art. 82 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) Localização
- b) Área do terreno
- c) Área construída
- d) Equipamento urbano (rua, calçamentos, água, esgoto, iluminação, etc.)
- e) Proximidade de centros comerciais ou serviços públicos.
- f) Tipo da edificação e sua qualidade.
- g) Padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características, a Comissão procederá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§ 2º - A Comissão de valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art. 83 - Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, uma comissão integrada por cinco funcionários fiscais e cinco contribuintes que não tenham pertencido à Comissão de Valores, procederá aos lançamentos à vista dos dados do Cadastro imobiliário

Art. 84 - A comissão de valores será composta de 10 (dez)

nomeados pelo Prefeito.

III - Cinco representantes dos contribuintes sendo:

- a) 1 designado pela Associação Comercial;
- b) 1 designado pelas entidades sindicais patronais;
- c) 1 designado pelas entidades sindicais de empregados;
- d) 1 designado pelo Rotary Clube e Leões;
- e) 1 engenheiro não funcionário designado pelo Prefeito.

§ 1º - As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - O Executivo ouvia obrigatoriamente a Comissão de valores, sempre que tiver de atualizar valores para efeitos tributários.

Título V

Das Inscrições e Penalidades

Capítulo I

Das Inscrições em Espécie

Art. 85 - Constituem inscrições tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exibir livros, papéis, e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou comissão;
- V - não emitir nota fiscal; emitida com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários.

- VII - impedir, embarçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no artigo 76;
- IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações imprecisas;
- X - não comunicar a posse ou venda de aparelho de televisão;
- XI - instalar ou colocar banca, quiosque sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- XII - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

Capítulo II

Das Multas

Art. 86 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) nos casos dos incisos I, VIII, X do artigo 88, multa de 10% do salário mínimo vigente;
- b) nos casos dos incisos II, IV, V, multa de 10% do salário mínimo vigente;
- c) nos casos do inciso VI, multa de 20% do salário mínimo vigente;
- d) nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um salário mínimo vigente;
- e) nos casos dos incisos XI e XII multa igual ao dobro da taxa prevista para a obtenção do alvará, licença ou autorização.

Capítulo III

Da Reincidência

Art. 87 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar

aplicadas em dobro, na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e específica, depois de dois anos.

Art. 89 - Se, no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração, desde que a mais grave, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 90 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 91 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Título VI

Do Processo Tributário

Capítulo I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 92 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo com acréscimos legais.

Art. 93 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessários e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas;
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 94 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo

dade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 96 - Notificada da decisão o contribuinte terá o contribuinte o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

Parágrafo único - A Comissão organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 97 - O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de dez dias para a importância fixada pela Comissão.

Art. 98 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

Capítulo II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 99 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª instância.

Art. 100 - O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pela comissão competente na forma da lei.

Capítulo III Da Consulta

Art. 101 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 102 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 103 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art. 104 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidos as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Capítulo V

Da Mora e da Correção Monetária

Art. 105 - Os débitos não pagos no seu vencimento, estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês a contar da data fixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso instituído em lei.

90:

I - se de 10 dias - 5%

II - se até 30 dias - 10%

III - se acima de 30 dias - 20%.

Art. 107 - Decorridos 60 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelos órgãos federais competentes.

Capítulo VI

Das Sobre Taxas

Art. 108 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 2% do salário mínimo vigente.

I - pela inscrição de ofício no cadastro geral;

II - pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.

Art. 109 - Este código entra em vigor no dia de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Preeitura Municipal de Leninas, 04/12/1975.

O Prefeito Municipal, 